

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP



**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.**

**Nº 50/2021**

**DO:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL  
**ASSUNTO:** DECISÃO SOBRE INABILITAÇÃO

Balsas/MA, 18 de junho de 2021.

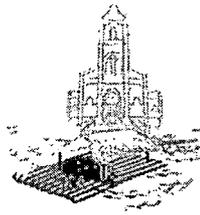
À Sua Senhoria, a Senhora  
Maécila Brito de Sousa  
Presidente/Pregoeira da CPL

Senhora Presidente da CPL,

Diante do Certame realizado com o objetivo de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de peças, acessórios e lubrificantes e serviço de mão de obra com reposição de peças e revisão periódica, visando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA, nos deparamos com a inabilitação da licitante MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LDA.

Em fase de habilitação a Pregoeira observou que o referido licitante deixou de cumprir o item 7.3 b) do Edital de Licitação, fato este que ensejou sua inabilitação por falta de apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

Diante da decisão de inabilitação a licitante MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo, alegando que, por mais que o Balanço Patrimonial não tenha sido registrado na Junta Comercial, o mesmo estava assinado por profissional competente (contador), destacando que a Lei 8.666/93 não determina que o balanço deve ser registrado na Junta Comercial, pedindo a anulação da decisão de sua inabilitação.



Há também Recurso Administrativo da Licitante REVI CAR AUTO CENTER, sustentando a alegação de que o Edital da Licitação fez exigência de que o Balanço Patrimonial deve ser registrado na Junta Comercial, e que o mesmo faz Lei entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido.

Considerando o exposto, está claro e evidenciado que o Edital da Licitação em comento estabeleceu em seu item 7.3 b) a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Neste sentido, seja qual for a modalidade adotada pelo Órgão, em qualquer contratação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Observando as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, considerando que o mesmo foi redigido em conformidade com a legislação.

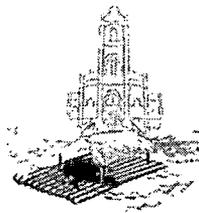
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, o que foi devidamente observado pela Pregoeira em sua decisão.

Ademais, de acordo com o art. 1.181 do Código Civil, os livros obrigatórios, como é o caso do livro diário - no qual consta o balanço patrimonial, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, considerando a informação de que não teria havido a autenticação do balanço patrimonial no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso específico na JUCEMA, foi acertada a decisão de inabilitação da empresa.

Portanto, em relação ao argumento de que a lei não define o que seria "já exigíveis e apresentados na forma da lei", não deve prosperar, pois a matéria é regulada pelo Código Civil.

Quanto ao argumento de que Micro e Pequenas Empresas possuem o direito a novo prazo de 5 dias para apresentação da documentação sem falhas também não deve prosperar, pois a Lei Complementar nº 123/2006 apenas facultou a estes tipos de licitantes a possibilidade de reapresentarem no prazo de 5 dias os documentos de



GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

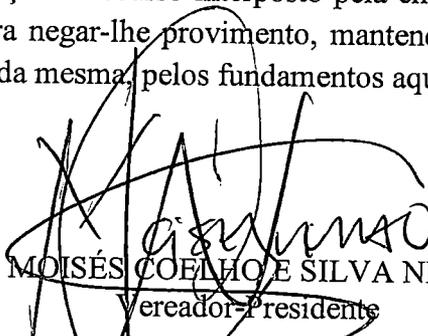
habilitação fiscal e trabalhista, mas não os relativos à habilitação econômico-financeira ou jurídica, vejamos:

*"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, conheço do recurso interposto pela empresa **MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LDA**, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Pregoeira pela **INABILITAÇÃO** da mesma, pelos fundamentos aqui expostos.

  
MOISÉS COELHO E SILVA NETO  
Vereador-Presidente

Ciente em: 18/ Junho 2021.

Observações:

